



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600276-55.2020.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS SOMOS MAIS FORTES PARA UM NOVO AMANHÃ" (PTB/PODEMOS), JOÃO ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY, ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE JESUS PREFEITO, COLIGAÇÃO "UNIÃO QUE VOCÊ MERECE" (CIDADANIA/PATRIOTA /PROS/PL/PSC/PROGRESSISTAS)

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577

Advogado do(a) RECORRENTE:

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDERSON BRUNO BARROS MONTEIRO - AL13135

Advogados do(a) RECORRENTE: FILIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA - AL0016766, ANDERSON BRUNO BARROS MONTEIRO - AL13135

RECORRIDO: ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. UNIÃO DOS PALMARES/AL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 2º GRAU. MATÉRIA AGITADA NAS RAZÕES RECURSAIS. ACÓRDÃO OMISSO NO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO. JUNTADA DO DOCUMENTO FALTANTE EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AO ART. 11, §1º, VII, DA LEI Nº 9.504/97 C/C O ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2020. RECURSO CONHECIDO. DADO PARCIAL PROVIMENTO PARA

**SUPRIR COM A OMISSÃO VERIFICADA. NEGADO EFEITO INFRINGENTE.
MANTIDA A CONCLUSÃO DO JULGADO PARA DEFERIR O REGISTRO DE
CANDIDATURA DO RECORRENTE.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos, para julgá-los parcialmente providos, no sentido de suprir a omissão referente à alegação de ausência de Certidão de Objeto e Pé referente à Ação Penal nº 0714612-14.2013.8.02.0001, mantendo, porém, incólume as conclusões alcançadas no Acórdão de ID 4915713, deferindo o Registro de Candidatura de Areski Damara de Omena Freitas Júnior, ao cargo de prefeito do Município de União dos Palmares, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Paulo Barros de Silva Lima.

Maceió, 23/03/2021

Desembargador Eleitoral DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, oposto por SEBASTIÃO DE JESUS PREFEITO e COLIGAÇÃO "UNIÃO QUE VOCÊ MERECE", em face do Acórdão de ID 4915713, que negou provimento ao Recurso Eleitoral documentado nos autos, resultando por deferir o Registro de Candidatura de Areski Damara de Omena Freitas Júnior, candidato ao cargo de prefeito do Município de União dos Palmares.

Segundo as razões dos Embargos (ID 4969413), o aludido Acórdão padeceria de grave omissão, na medida em que não se manifestou sobre ponto relevante ao deslinde da questão. Para os Embargantes, a Decisão deixou de tratar sobre os efeitos da ausência de certidão de objeto e pé, referente à ação penal nº 0714612-14.2013.8.02.0001.

Contrarrazões no ID 5085313 sustentando a higidez do Acórdão embargado.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 5350363) opinando pelo não provimento dos Embargos, considerando a inexistência das irregularidades que autorizam o provimento dos Embargos de Declaração.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Trago ao exame desta Corte Embargos de Declaração com efeitos modificativos, oposto por SEBASTIÃO DE JESUS PREFEITO e COLIGAÇÃO "UNIÃO QUE VOCÊ MERECE", em face do Acórdão de ID 4915713.

Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no Acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

Adianto desde já meu entendimento pela procedência dos Embargos, a fim de integrar os termos do Acórdão de ID 4915713, em razão da ausência de julgamento por este Egrégio Tribunal de questão expressamente ventilada nas razões recursais de ID 4386213, notadamente no que diz respeito à ausência de Certidão de Objeto e Pé concernente à Ação Penal nº 0714612-14.2013.8.02.0001, originária da jurisdição comum estadual de Alagoas. Contudo, a integração da Decisão por via dos presentes Embargos não tem vocação de alterar a conclusão alcançada por este Regional, no sentido de deferir o registro de candidatura do Recorrido, Areski Damara de Omena Freitas Júnior. Explico.

Como se percebe do Item IV das Razões Recursais de ID 4386213, os Embargantes haviam expressamente insurgido-se em face da ausência de Certidão de Objeto e Pé referente à Ação Penal nº 0714612-14.2013.8.02.0001. Contudo, o Acórdão de ID 4915713 deixa de tratar da matéria, dedicando-se com exclusivo interesse ao debate do problema de eventual inelegibilidade, projetada a partir de condenação por improbidade administrativa.

Nesse sentido, o Acórdão padece de omissão a autorizar o provimento dos Embargos em apreço, no propósito de tratar da questão da ausência de documentação essencial ao deferimento do registro de candidatura.

Por relevante, noto que a jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional Eleitoral, a guiar toda a produção jurisdicional ao longo do pleito de 2020, permitiu a juntada de documentos complementares mesmo em sede recursal. A exemplo do quanto afirmo, os processos PJE nº 0600057-24.2020.6.02.0027 e PJE nº 0600274-80.2020.6.02.0055 refletem o entendimento deste Regional, no sentido de permitir que ausências documentais sejam supridas em sede recursal.

Com efeito, por conduto de um juízo de ponderação, no qual se sopesa os rigores do rito do processo, em contraste com os direitos fundamentais de participação política do cidadão, tenho por necessário privilegiar as afirmações de direito material. No meu sentir, garantir não apenas a participação do cidadão na gestão da coisa pública, como também oferecer ao cidadão opções de escolha no processo eleitoral, encontra na ordem constitucional vigente especial relevo de importância, na medida que prestigia a construção de um sistema democrático amplamente participativo.

Deveras, impedir que o Embargado apresente documentação hábil a comprovar sua situação para com a Justiça Estadual, mesmo havendo tempo hábil para análise por este Regional, sob o argumento de se manter os rigores do processo, equivaleria a um verdadeiro desprestígio das relações jurídicas materiais e evidente prejuízo ao processo eleitoral, retirando dos eleitores uma opção de voto, tão somente por questões de formalismo burocrático.

No caso dos autos, muito embora não se verifique a juntada de Certidão de Objeto e Pé referente à Ação Penal nº 0714612-14.2013.8.02.0001 no primeiro grau de Jurisdição, o Embargado apresentou aludida documentação no ID 5340363, suprimindo desta forma com o vício na instrução do feito.

Ademais, da análise do conteúdo da Certidão em apreço, não há que se falar em hipótese de condenação colegiada a atrair os efeitos da inelegibilidade prevista pela LC nº 135/10.

Destaco ainda que a possibilidade de apresentação de documentos em sede de Recurso é permitida também na hipótese prevista na Súmula nº 03 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não havendo razões que impeça de haver juntada de novos documentos no presente caso, quando o erro da administração pública determinou o indeferimento no primeiro grau do pedido de registro de candidatura.

A jurisprudência do TSE reforça o entendimento que apresento neste voto, admitindo a apresentação de documentos essenciais ao Registro de Candidatura em sede recursal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NO CASO CONCRETO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso ordinário é cabível quando em jogo causa de inelegibilidade, nos termos do art. 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e do art. 276, inciso II, alínea a, do Código Eleitoral. Precedentes.

2. Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade para receber o recurso ordinário como especial, por não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade desta espécie recursal.

3. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente oportunizado ao requerente suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO -Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 90351 -belém/PA, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, PSESS -Publicado em Sessão, Data 16/10/2014).

A juntada da certidão criminal em questão impõe o reconhecimento de que o Embargado cumpriu com todas as formalidades necessárias ao implemento de sua candidatura, o que impõe o reconhecimento da higidez de sua candidatura.

Dessa forma, por conduto de uma análise objetiva dos autos, concluo pela existência de certidão criminal da 2ª instância da Justiça Estadual de Alagoas, requisito essencial para a viabilidade do Registro de Candidatura pleiteado, a teor do que determina o Art. 11, § 1º, VII, da Lei 9.504/97 em acúmulo com o Art. 27, III, da Resolução TSE nº 23.609/2019, o que determina o deferimento registro de candidatura pleiteado.

Assim, muito embora reconheça a existência de omissão no Acórdão de ID 4915713, concernente à alegação de ausência de Certidão de Objeto e Pé da Ação Penal nº 0714612-14.2013.8.02.0001, nesta ocasião devidamente enfrentada, suprimindo-se portanto a lacuna, tenho que a juntada do documento de ID 5340363 demonstra a viabilidade da

Candidatura, afastando os efeitos infringentes perseguidos nos embargos.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para julgá-los parcialmente providos, no sentido de suprir a omissão referente a alegação de ausência de Certidão de Objeto e Pé referente à Ação Penal nº 0714612-14.2013.8.02.0001, mantendo, porém, incólume as conclusões alcançadas no Acórdão de ID 4915713, deferindo o Registro de Candidatura de Areski Damara de Omena Freitas Júnior, ao cargo de prefeito do Município de União dos Palmares

É como voto.

Des. Davi Antônio Lima Rocha
Relator

Assinado eletronicamente por: DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

24/03/2021 17:15:58

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 6757563



21032415434274300000006584942

IMPRIMIR

GERAR PDF